

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/9/2016, Seção 1, Pág. 12.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Brasileira para o Ensino e Pesquisa Ltda. - ME		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 647, de 30/10/2014, publicada no Diário Oficial da União de 3/11/2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Psicologia (bacharelado), da Faculdade de Ciências da Saúde (SOBRESP), localizada no município de Santa Maria, estado do Rio Grande do Sul.		
<b>RELATOR:</b> Erasto Fortes Mendonça		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000002/2015-89		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>535/2015</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>9/12/2016</b>

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso da Faculdade de Ciências da Saúde (SOBRESP), localizada no município de Santa Maria, estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Brasileira para o Ensino e Pesquisa Ltda. - ME, localizada no mesmo município e estado, contra ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 647, de 30/10/2014, publicada no Diário Oficial da União de 3/11/2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Psicologia (bacharelado).

O recurso foi dirigido ao presidente do Conselho Nacional de Educação (CNE), baseado na previsão de direito de interposição garantido pelo seu Regimento Interno, art. 33, que fixa a possibilidade de impetração de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE) contra decisões de suas Câmaras.

O recurso situa a proposta acadêmica da Instituição de Educação Superior (IES) na tentativa de demonstrar a pertinência da abertura do curso pretendido de Psicologia (bacharelado), de maneira que a efetividade das políticas institucionais seja garantida por planejamento interdisciplinar pautado por indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e seus respectivos projetos, laboratórios de prática, além de eventos acadêmicos integrados aos demais cursos, pautados pela ética, pela solidariedade e pela criticidade. Discorre, ainda, sobre aspectos do Projeto Político Pedagógico (PPC) do curso.

Alude que o pedido de autorização de funcionamento do curso com 100 (cem) vagas totais anuais estava vinculado ao processo de credenciamento institucional para oferta de ensino superior, informando que a Comissão de Avaliação *in loco* atribuiu Conceito de Curso (CC) igual a 3 (três), “*equivalente a um perfil bom de qualidade*”. Descreve considerações anotadas pela comissão avaliadora sobre as três dimensões e a conclusão final da Secretaria, para alegar que “*as prováveis fragilidades apontadas pela SERES não devem ser considerados (sic) elementos impeditivos à autorização do Curso de Psicologia Bacharelado da SOBRESP. Isso em razão de que os aspectos identificados não mais persistem no atual contexto da IES, que muito evoluiu desde o protocolo inicial do requerimento e apresentação de documentos (como o PPC do curso), datado de abril de 2008*” (grifei).

Considera, ainda, que a visita da Comissão realizada em novembro de 2011 justifica a interposição do recurso com *“solicitação de nova visita da Comissão de Avaliação que poderá constatar que **as prováveis fragilidades não mais persistem**”* (grifei).

A seguir discorre sobre aspectos que foram levados em consideração pela Secretaria para indeferimento do pleito para contraditá-los. Sobre o PPC, discorda que não tenha sido proposta uma metodologia de desenvolvimento do currículo, afirmando que o desenvolvimento das atividades propostas está em acordo com as Diretrizes Nacionais Curriculares (DCN) do curso de Psicologia (bacharelado). Sobre a sequência de conteúdos e a bibliografia, informa que *“já providenciou a aquisição de todos os volumes necessários conforme orientação da comissão”*. Alega que, na ocasião da visita, foram apresentados somente os termos de intenção para realização de futuros convênios, o que estaria superado pela existência de convênios com clínicas médicas, hospitais, clínicas geriátricas e Organizações Não Governamentais. A respeito do Colegiado do curso não estar previsto no PPC e sobre a produção dos docentes nos últimos três anos, concorda que não havia inserido o colegiado no PPC, mas que foram apresentadas, no momento da visita, atas de reuniões que comprovariam a sua existência. Sobre a produção acadêmica, informa a IES que *“os atuais docentes que fazem parte do quadro funcional apresentam produção relevante tanto no âmbito nacional quanto internacional, o que poderá ser comprovado no momento oportuno”* (grifei). Acerca das salas de professores, informa que, no momento da visita, encontravam-se em processo de reforma, o que já estaria superado. Os laboratórios estariam em condições adequadas de uso em número e tamanho necessários. Discorda da SERES a respeito do não atendimento a requisitos legais como disciplinas de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, bem como Educação Ambiental, uma vez que esses conteúdos estariam contemplados nas disciplinas Sociologia e Ética Profissional e Psicologia e Educação Ambiental.

Isto posto, recorre a SOBRESP ao CNE no sentido de *“reformular a decisão proferida pela Câmara de Educação Superior, autorizando o credenciamento (sic) do seu curso de Psicologia, Bacharelado, com oferta anual de 100 (cem) vagas totais. Alternativamente, caso ainda persistam dúvidas acerca da presença de indicadores insatisfatórios, protesta pela realização de nova visita da Comissão de Avaliação, a qual poderá constatar que as prováveis fragilidades **não mais persistem**”* (grifei).

### **Considerações do relator**

Cumprido salientar que o recurso foi interposto tempestivamente, nos termos do art. 33 do Decreto nº 5.773/2006.

A IES foi credenciada recentemente com Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três) e oferece o curso de graduação em Administração (bacharelado) e 2 (dois) cursos de pós-graduação *lato sensu* na área de Odontologia.

Observa-se que a IES confunde-se em vários aspectos legais e normativos a respeito do seu direito de recorrer da decisão proferida pela SERES. A começar pelo destinatário do recurso e pela citação do art.33 do Regimento Interno do CNE como lastro para seu direito recursal.

Não se trata, aqui, de um recurso ao Conselho Pleno do CNE como faz crer seu conteúdo. Isto porque o indeferimento da autorização de funcionamento do curso de Psicologia (bacharelado) com 100 (cem) vagas totais anuais foi e continua sendo uma competência do Ministério da Educação por meio de sua Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), neste caso expressa por meio da Portaria nº 647, de 30/10/2014, publicada no DOU de 3/11/2014.

Como já visto, o pleito de funcionamento do curso pretendido estava acoplado ao processo de credenciamento institucional, processo e-MEC nº 201101328. Além desse curso, a IES solicitou autorização para funcionamento do curso de Administração (bacharelado). Esse processo foi analisado pela Câmara de Educação Superior (CES), tendo sido aprovado o Parecer CNE/CES nº 187/2014, da lavra do Conselheiro Gilberto Garcia, homologado pelo Sr. Ministro de Estado da Educação. Nesse parecer, o relator acolheu as considerações da SERES e tomou em consideração as anotações e os conceitos de indicadores e das dimensões atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*. Tendo sido concedido o credenciamento institucional por deliberação da CES, que acompanhou por unanimidade o voto do relator, a Portaria MEC nº 852, de 1/10/2014, publicada no DOU de 2/10/2014, concedeu o credenciamento institucional a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, considerando que o curso pretendido e objeto do presente recurso já havia sido denegado pela SERES por meio de Portaria já nominada.

Entendo que o Parecer CNE/CES nº 187/2014 já continha elementos suficientes na formação de convicção do relator e do colegiado pela necessidade de indeferimento do pleito para funcionamento do curso de Psicologia (bacharelado). Esses elementos, a meu juízo, permanecem válidos, sem que os termos do recurso apresentado tenham sido capazes de comprovar o contrário. A descrição constante do relatório destaca, dentre outras questões as seguintes informações sobre o curso pretendido e o processo de avaliação *in loco*.

*“Da mesma forma que o exposto no item “b”, o requerimento feito pela Faculdade de Ciências da Saúde – SOBRESP de autorização de oferta do Curso Superior em Psicologia, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, na modalidade presencial, também se encontra vinculado ao pedido de credenciamento institucional para a oferta de ensino superior. O presente curso também tem como endereço de funcionamento o da sede da IES.*

*Na etapa do Despacho Saneador, o pleito obteve resultado satisfatório, já que atendeu as exigências de instrução processual previstas na legislação em vigor.*

*Na sequência, o processo foi encaminhado para análise do Conselho Nacional de Saúde – CNS. Contudo, finalizado o prazo, não consta manifestação favorável ou desfavorável, do referido conselho. Posteriormente, foram encaminhados os autos ao Inep para a realização de verificação *in loco* das condições de oferta do curso pretendido.*

*No período de 10 a 13 de junho de 2012, a Comissão de Avaliadores procedeu à verificação *in loco* na IES, conferindo, ao final, o **Conceito de Curso igual a “3” (três)**, equivalente a um perfil bom de qualidade. No relatório sob nº 91.252 elaborado pelos avaliadores, foram atribuídos os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:*

<b>DIMENSÃO</b>	<b>CONCEITO</b>
<i>Organização didático-pedagógica</i>	2,7
<i>Corpo social (docentes e tutores)</i>	3,2
<i>Instalações físicas</i>	2,0

*Na fase final do relatório, os avaliadores justificaram os conceitos atribuídos a cada dimensão da seguinte forma:*

*“Dimensão 1: Conceito 2,7*

*A organização didático-pedagógica, a estrutura curricular prevista e os conteúdos curriculares contemplam, de maneira suficiente, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: flexibilidade, interdisciplinaridade, compatibilidade da carga horária total (em horas), articulação da teoria com a prática. O TCC está previsto no PPC, mas não há campos de estágio previstos.*

*Dimensão 2: Conceito 3,2*

*O coordenador do curso é suficientemente atuante e identificado com o curso. O corpo docente não tem muita experiência profissional, mas tem comprometimento com o NDE e com a qualidade geral do curso. No entanto, na constituição do corpo docente, o curso apresenta poucos doutores e pouca produção científica.*

*Dimensão 3: Conceito 2,0*

*Em termos de salas de aula a infraestrutura é muito boa, porém, não há laboratórios especializados nem gabinetes individuais para os professores, e a bibliografia básica e complementar está disponível na biblioteca, mas em número de exemplares insuficientes para as vagas pretendidas.*

*Em razão do acima disposto, e considerando os referenciais de qualidade na legislação vigente, nas diretrizes da CONAES, e neste instrumento de avaliação, o curso de Psicologia da SOBRESP apresenta um perfil suficiente de qualidade.”.*

*Com a finalização do relatório da avaliação in loco e após a sua inserção no sistema e-MEC, foi aberta a possibilidade à IES e à Secretaria impugnarem o seu teor. Contudo, ambas decidiram não fazê-lo, permanecendo inalterados os apontamentos e conceitos atribuídos pelos avaliadores.*

*O Parecer Final da SERES quanto ao pedido de autorização do curso em tela segue abaixo:*

*“(…) quanto ao pedido de autorização do curso de Psicologia, a comissão registrou o não atendimento de indicadores importantes para o oferecimento de um curso de qualidade.*

*Destacamos a seguir os indicadores que receberam conceitos 2 e 1, nas três dimensões avaliadas, apontados no relatório da comissão, que **comprometem a qualidade do curso pleiteado**: [grifei]*

***Organização Didático-pedagógica:***

*1.6. Conteúdos curriculares 2*

*1.7. Metodologia 2*

*1.8. Estágio curricular supervisionado 2*

*1.12. Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso 1*

*1.14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs - no processo ensino-aprendizagem 2*

***Corpo docente e Tutorial:***

*2.8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores 2*

*2.14. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente 1*

*2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica 1*

**Infraestrutura:**

- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI 1
- 3.3. Sala de professores 2
- 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática 2
- 3.6. Bibliografia básica 1
- 3.7. Bibliografia complementar 1
- 3.8. Periódicos especializados 2
- 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados 1
- 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados 1
- 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços NSA para cursos que não utilizam laboratórios 1

Além do não atendimento a dois requisitos legais: Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena e Políticas de educação ambiental.

Sendo assim, conclui-se que as condições evidenciadas pelos especialistas que avaliou a proposta do curso de Psicologia inviabilizam a oferta do curso, não sendo possível assegurar aos futuros alunos o acesso a uma educação superior de qualidade, desse modo, esta Secretaria não considera possível acatar o pedido de autorização para funcionamento do curso de Psicologia.

(...)

Quanto ao pedido de autorização do curso de Psicologia, bacharelado (código 1140617; processo 201101345), esta Secretaria sugere o indeferimento do pleito, tendo em vista as fragilidades acima registradas.”

Além dos aspectos que já haviam sido levantados pela Comissão de Avaliação *in loco* e pela SERES, o relator, em suas considerações pessoais, destacou o seguinte.

“Contudo, como bem ponderado pela SERES em seu Parecer Final, o curso de graduação em Psicologia obteve diversos conceitos insatisfatórios em indicadores que reputo de extrema importância para a oferta de um curso de qualidade. Embora o curso tenha obtido conceito igual a “3” (três), não me distancio dos apontamentos feitos pela Comissão de Avaliação, os quais denotaram que as fragilidades encontradas não são superáveis de plano, demandando esforços da IES a longo prazo, o que não nos permite por em risco o ensino que seria ofertado.

Além dos diversos indicadores insuficientes do curso, há que se ressaltar que ele não atende aos requisitos legais estabelecidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN's), já que a temática da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena não está incluída nas disciplinas e atividades curriculares do curso, nem tampouco há a integração da educação ambiental às disciplinas do curso.

Outro ponto a se destacar é que a IES teve oportunidade de demonstrar que tais fragilidades não subsistiam, exercendo o seu direito à impugnação do relatório elaborado pela Comissão de Avaliadores, porém, resolveu não fazê-lo, de modo que os conceitos atribuídos consolidaram-se como verídicos e reflexo do atual cenário do pretense curso.”

Como se sabe, os processos que demandam visitas de Comissão de Avaliação *in loco* exigem que a IES se prepare previamente para que os avaliadores encontrem as condições adequadas ao pleito específico, seja de credenciamento ou recredenciamento institucional, seja para, como no presente caso, autorização de funcionamento de cursos de educação superior. O processo em análise revela que a IES não apresentou as condições adequadas para aprovação de funcionamento do curso de Psicologia (bacharelado) quando da visita dos avaliadores. A IES obteve conceitos menores que 3 (três) em 17 (dezesete) indicadores das três dimensões avaliadas. Além disso, os conceitos atribuídos às dimensões 1 (um) e 3 (três) foram também insatisfatórios. Apesar da alegação da IES em sua peça recursal de que a atribuição do Conceito Final (CF) igual a 3 (três) pela Comissão instituída pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) seria suficiente para uma decisão final de aprovação, sabemos que essa não é uma condição única para que a SERES exerça a sua competência decisória para autorizar o funcionamento de novos cursos em Faculdades. Sabemos, igualmente, que essa é uma competência privativa do MEC, que se utiliza do relatório avaliativo da Comissão de Avaliação *in loco* como requisito parcial para sua deliberação.

A legislação é cristalina na atribuição de competências distintas conforme reza o Decreto nº 5.773/2006:

O Decreto nº 5.773/2006 determina as funções de regulação e supervisão que estão afetas ao Ministério da Educação:

*Art. 5º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao Ministério da Educação, por intermédio de suas Secretarias, exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior, em suas respectivas áreas de atuação.*

*(...)*

*§ 2º À Secretaria de Educação Superior compete especialmente:*

*(...)*

*II - instruir e **decidir** os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, promovendo as diligências necessárias; (grifei)*

*(...)*

*Art. 7º No que diz respeito à matéria deste Decreto, compete ao INEP:*

*I - realizar visitas para avaliação *in loco* nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais;*

*II - realizar as diligências à verificação das condições de funcionamento de instituições e cursos, como **subsídio** para o parecer da Secretaria competente, quando solicitado; (grifei)*

No caso em comento, a SERES, além de considerar as fragilidades apontadas em 17 (dezesete) indicadores, baseou-se também no não atendimento a requisitos legais e normativos como já descritos anteriormente e que estão mais afetos ao âmbito da regulação do que da avaliação propriamente dita.

Além disso, a IES alega em seu favor que está se preparando para superar ou já superou as fragilidades apontadas, o que revela também o reconhecimento por parte da própria IES de que essas fragilidades existem e foram constatadas pelos avaliadores.

Observa-se que a IES ficou conformada com a atribuição do CF igual a 3 (três), que denota apenas a evidência de condições mínimas para funcionamento, mas não revela um panorama geral sobre a capacidade da instituição de assegurar com qualidade o exercício da

oferta do curso pleiteado. Somente uma avaliação que tome em consideração os conceitos atribuídos aos indicadores e o cumprimento dos requisitos legais podem, em conjunto com o CF, possibilitar a formação de um juízo adequado que garanta uma oferta de Educação Superior de qualidade. A Faculdade de Ciências da Saúde (SOBRESP) deixou de impugnar o relatório, o que daria à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) a possibilidade de eventual revisão de conceitos atribuídos, desde que comprovadas pela IES as condições adequadas para sua revisão.

O recurso apresentado ao CNE, por sua vez, não acrescenta elementos suficientes para mudança na deliberação questionada, pois não apresenta situações fáticas que comprovem erro da decisão tomada pela SERES. Limita-se a peça recursal a reconhecer que, ao tempo da avaliação, a IES não tinha as condições adequadas, mas que têm sido tomadas iniciativas para superação dessas fragilidades, chegando, inclusive, a solicitar alternativamente a aplicação de nova visita de avaliação *in loco*, que as normativas em vigor não permitem.

A SERES, instada pelo CNE a se pronunciar em grau de reconsideração nos termos da Lei nº 9.784/1999, manifestou-se *“pela restituição do recurso apresentado pela recorrente ao Conselho Nacional de Educação para apreciação do recurso interposto, com a indicação de manutenção da decisão recorrida desta Secretaria”*.

Diante do exposto, considerando que o processo foi devidamente instruído e os dados dele constantes, julgo de todo insuficiente o recurso da Faculdade de Ciências da Saúde (SOBRESP) para o que submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES/MEC nº 647, de 30/10/2014, publicada no Diário Oficial da União de 3/11/2014, que indeferiu pedido de autorização do curso de graduação em Psicologia (bacharelado), da Faculdade de Ciências da Saúde (SOBRESP), localizada no município de Santa Maria, estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Brasileira para o Ensino e Pesquisa Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente